



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 11232/2018
- 2. Classe de assunto:** 1 – Recurso
- 2.1. Assunto:** 2 – Pedido de Reconsideração referente ao Processo nº 9104/2017 – Ação de Revisão ref. ao Processo nº 2087/2011 – Prestação de Contas de Ordenador da Câmara de Porto Nacional – Exercício de 2010
- 3. Recorrente:** Emivaldo Pires de Souza – CPF: 485.256.851-00
- 4. Entidade:** Município de Porto Nacional/TO
- 4.1. Órgão:** Câmara de Porto Nacional
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
- 6. Procuradora constituída nos autos:** Ronícia Teixeira da Silva – OAB/TO nº 4.613

7. DESPACHO Nº 74/2019

7.1. Versam os presentes autos sobre Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Emivaldo Pires de Souza – Presidente da Câmara de Porto Nacional no exercício financeiro de 2010, representado pela Doutora Ronícia Teixeira da Silva – OAB/TO nº 4.613, contra decisão que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão (Processo nº 9104/2017), por meio da Resolução TCE/TO nº 518/2018 – Pleno, de 07/11/2018, publicada no Boletim Oficial nº 2191, de 19/11/2018.

7.2. O sistema recursal nesta Corte de Contas é disciplinado pela Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, e de acordo com o artigo 48, o Pedido de Reconsideração é cabível da decisão de competência originária do Pleno e terá efeito suspensivo.

7.3. Destaque-se que o processamento das espécies recursais neste Tribunal de Contas sujeita-se obrigatoriamente à comprovação dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

7.4. É inegável que o *decisum* originário que se pretende alterar é o proferido pela 2ª Câmara por meio do Acórdão TCE/TO nº 834/2012, que julgou irregulares as contas do recorrente enquanto ordenador de despesas da Câmara de Porto Nacional no exercício financeiro de 2010.

7.5. Destaque-se que não há previsão normativa para interposição de pedido de reconsideração da decisão proferida em ação de revisão, conforme já amplamente difundido por este Tribunal. O recorrente está se valendo da via oblíqua para tentar modificar uma decisão de competência originária de Câmara Julgadora.

7.6. O artigo 223 do Regimento Interno enumera as hipóteses preliminares por meio das quais os recursos devem ser indeferidos liminarmente, condicionando, para tanto, o seu conhecimento e posterior análise do mérito.

7.7. Com efeito, a interposição do Pedido de Reconsideração mostra-se incabível e impertinente, pois a presente peça recursal é imprópria para modificar a decisão recorrida, devendo o recorrente se vale da via adequada.

7.8. Diante do exposto, considerando a impropriedade da peça recursal por não preencher o requisito legal quanto ao pressuposto do cabimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o Pedido de Reconsideração, com fulcro no art. 223, inciso III e art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 48 da Lei nº 1.284/2001.

7.9. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, com o propósito de anexar o Processo nº 9104/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA

7.10. Encaminhem os autos à Secretaria do Pleno - SEPLE para cientificar o recorrente e seu patrono;

7.11. Determino a Secretaria do Pleno que efetive a publicação deste despacho decisório no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, em conformidade com o § 1º do art. 223 do Regimento Interno;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORLANDO ALVES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 12/02/2019 14:55:55